



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

PORTARIA CONJUNTA N° 107, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Disciplina os critérios e os procedimentos para a apuração do cálculo e a concessão da compensação por acumulação de acervo processual, procedural ou administrativo, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas na Lei Complementar n. 620, de 22 de junho de 2011,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 1.293, de 29 de agosto de 2025, que acresceu o Art. 154-A na Lei Complementar Estadual n. 620, de 2011, instituindo a compensação por acumulação de acervo processual, procedural ou administrativo, correspondente à atuação em feitos judiciais, extrajudiciais e administrativos, bem como ao exercício de função relevante singular, ainda que com exclusividade, que importem em sobrecarga ou acúmulo de trabalho;

CONSIDERANDO o Decreto n. 30.937, de 25 de novembro de 2025, que regulamentou o Art. 154-A da Lei Complementar n. 620, de 2011, que versa sobre a compensação por acumulação de acervo processual, procedural ou administrativo atribuída aos Procuradores e Procuradoras do Estado;

CONSIDERANDO que, no momento, há 35 (trinta e cinco) cargos vagos de Procuradores do Estado dos 120 (cento e vinte) cargos previstos na lei de regência (Art. 5.º da Lei Complementar n. 620, de 2011), ou seja, quase 30% de vacância, gerando uma demanda de trabalho excedente, que precisa ser distribuída entre os membros em atividade;

CONSIDERANDO o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 7420-RO, ADI 7421-RO e ADI 7422-RO, que declararam inconstitucional a criação, nas autarquias e fundações estaduais da administração indireta, de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do Estado, gerando a assunção pelos Procuradores do Estado de atividades de consultoria jurídica, assessoria jurídica e da totalidade da representação processual da Administração Pública indireta estadual, com consequente aumento no volume de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios e requisitos para promover a compensação decorrente do acúmulo de acervo, a fim de manter sintonia com as disposições normativas, levando-se em conta as peculiaridades do Órgão;

R E S O L V E M:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Portaria Conjunta disciplina os critérios e procedimentos para apuração do cálculo de acumulação de acervo e demais requisitos para fins de compensação, no âmbito da

Art. 2º. Para os fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

I – Acervo processual: O conjunto de tramitações em processos judiciais sob a responsabilidade de cada gabinete, cujo volume ou complexidade gerem sobrecarga de trabalho, aferida pela quantidade de atos processuais e judiciais exigidos, como intimações, peticionamentos, comparecimentos e outros expedientes.

II – Acervo procedural: A sobrecarga de trabalho resultante da atuação consultiva ou de assessoramento jurídico, incluindo despachos, informações, pareceres, manifestações orientativas e outros expedientes, podendo ser calculado por média mensal arbitrada do conjunto de atos.

III – Acervo administrativo: A sobrecarga de trabalho resultante do exercício de funções de relevância institucional que importem acúmulo de atribuições, nos termos da lei e do decreto regulamentadores, incluindo, mas não se limitando, ao exercício dos cargos de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Corregedor, Secretário-Geral, Assessor Especial de Gabinete, Procurador-Diretor e demais chefias de órgãos de execução ou comissões especiais.

IV – Excedente significativo: O incremento no mês-calendário superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética das distribuições dos últimos 3 (três) exercícios da setorial, nos termos do Decreto n. 30.937, de 2025.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO

Art. 3º. Anualmente, a Corregedoria-Geral divulgará, até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao período de aferição, a média aritmética mensal das distribuições ocorridas nos últimos 3 (três) anos das unidades setoriais da PGE, indicando o valor correspondente ao excedente significativo para cada gabinete.

§1º. Para a composição da média, o acervo total de cada ano deve ser calculado separadamente, sendo dividido por 12 (doze) para obtenção da média mensal e, em seguida, dividido pela quantidade de Procuradores lotados na unidade em 31 (trinta e um) de dezembro do respectivo exercício.

§2º. Unidades que possuam menos de 3 (três) anos de existência ou criadas após o período de aferição devem levar em consideração, para fins de cálculo, a média aritmética proporcional da unidade da qual se originaram, a partir da data de sua instalação.

Art. 4º. Farão jus à percepção da compensação por acúmulo de acervo os Procuradores que atingirem em seus gabinetes o excedente significativo, a ser apurado mensalmente pela Corregedoria-Geral.

§1º. O aferimento do acúmulo do acervo do mês-calendário será realizado nos prazos previstos no Decreto regulamentador, por unidade e por gabinete, valendo-se dos relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da PGE e do Estado de Rondônia.

§2º. Quando um gabinete apresentar acervos processual e procedural concomitantemente, será levada em consideração para fins de apuração apenas a atividade preponderante.

§3º. Durante o mês, quando um Procurador exercer ou deixar de exercer parcialmente atividade de acervo administrativo, esta atividade deverá ser computada proporcionalmente aos dias de exercício na função.

§4º. Presume-se atingido o excedente significativo pelo gabinete quando seu titular exercer atividade caracterizadora de acervo administrativo, nos termos do Inciso III do Art. 2º desta Portaria Conjunta, ou atividade excepcionada mediante ato fundamentado do Procurador-Geral do Estado, nos termos do Inciso I do Art. 2º do Decreto n. 30.937, de 2025, ficando a Corregedoria-Geral desobrigada de apurar o acervo processual e procedural nestas hipóteses.

§5º. Em caso de afastamentos do Procurador do Estado, em razão de licenças, férias ou recesso, o patamar médio mensal da unidade setorial, para fins de apuração do excedente significativo no gabinete, deverá ser dividido por 30 (trinta) e multiplicado pelo número de dias de efetivo exercício no

mês.

Art. 5º. A decisão do Procurador-Geral será proferida no prazo previsto no Decreto regulamentador, produzindo efeitos automáticos quanto ao reconhecimento do direito à folga compensatória, não sendo necessário o requerimento imediato dos interessados se o Procurador-Geral se manifestar antecipadamente pela impossibilidade momentânea da fruição do gozo de folgas compensatórias e/ou conversão em pecúnia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Fica estabelecida a criação de controle individualizado para a anotação de saldo de folgas compensatórias decorrentes de acúmulo de acervo dos Procuradores, de responsabilidade da Secretaria-Geral, devendo esta ainda observar os atos necessários para os ajustes de sistema e a dotação orçamentária.

Art. 7º. O Secretário-Geral pode deferir a fruição da folga compensatória ou sua eventual conversão em pecúnia, desde que exista:

I – Autorização prévia e expressa do Procurador-Geral do Estado; e

II – Requerimento do Procurador interessado, apresentado até o 10º (décimo) dia subsequente à referida autorização.

Art. 8º. As eventuais despesas decorrentes da conversão em pecúnia correrão por conta exclusiva do orçamento da Procuradoria Geral do Estado, restando vedada a concessão deste direito ou a sua conversão em pecúnia aos membros da carreira que se encontram cedidos.

Art. 9º. É vedado, em qualquer hipótese:

I – O reconhecimento do acúmulo de acervo em duplicidade;

II – O pagamento da compensação por acúmulo de acervo em atividades que já ensejam o recebimento de folgas ou gratificações de mesma natureza, conforme normativas internas.

Art. 10º. Considera-se atividade de relevância institucional caracterizadora de acervo administrativo a participação em núcleos ou gabinetes estratégicos, assim definidos em atos normativos próprios da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de agosto de 2025.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

Procurador-Geral do Estado

HAROLDO BATISTI

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 12/01/2026, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Haroldo Batisti, Corregedor(a)**, em 12/01/2026, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68127250** e o código CRC **38818D3D**.

Referência: Caso responda esta Portaria Conjunta, indicar expressamente o Processo nº 0020.014057/2025-14

SEI nº 68127250